



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	252/2024
PROCESSO Nº	2017/81/24520
RECORRENTE:	PIZZARIA E SORVETERIA ÁGUA NA BOCA LTDA.
ADVOGADO:	JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS – OAB/AC 3.066
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR	MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO.

1. Inicialmente, convém anotar que, como regra (a qual se inclui o Recorrente), a tributação para bares, restaurantes e estabelecimentos similares para as operações internas é de 17% (dezessete por cento), na forma do art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 (vigente à época e aplicável à espécie).
2. À exceção, está prevista no Convênio ICMS 91/2012, no qual autoriza as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação variando de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme Cláusula primeira.
3. Para tanto, o Estado do Acre incorporou e regulamentou o citado ato normativo por intermédio do Decreto Estadual nº 6.715/2013, no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco e cinco décimos).
4. No caso, para fazer jus ao referido benefício fiscal é obrigado a celebração do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, o qual começa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura pela Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC, conforme exigência do art. 184-B do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.
5. Também é essencial ressaltar que, para começar a usufruir do benefício fiscal previsto no Decreto 6.715/2013, não é suficiente apenas protocolar o pedido de Regime Especial junto à SEFAZ. É indispensável a assinatura da Diretoria de Administração Tributária, conforme estipulado no § 5º do art. 184-B, o que, neste caso, não ocorreu.
6. Portanto, por não ter o Regime Especial de Tributação por falta de celebração do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE com a Fazenda Pública Estadual, o Recorrente não pode utilizar o benefício fiscal e, assim, se enquadra no regime normal de tributação.
7. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente PIZZARIA E SORVETERIA ÁGUA NA BOCA LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Máira Vasconcelos da Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Camila Fontinele da Silva Caruta e Antônio Carlos de Araújo Pereira. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de dezembro de 2024.

WILLIAN DA SILVA  
DA SILVA  
BRASIL:52375382  
234  
Date: 2025.01.22 18:32:25  
-05'00'

Willian da Silva Brasil  
Presidente

gov.br

Documento assinado digitalmente

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO

Data: 04/02/2025 12:22:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO

Relator

LUIS RAFAEL  
MARQUES DE  
LIMA:62397583291  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA  
LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA  
CPF: 040.100.100-00  
Data: 2025.02.03 10:42:00  
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA  
LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA  
CPF: 040.100.100-00  
Data: 2025.02.03 10:42:00



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO** nº 2017/81/24520 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** PIZZARIA E SORVETERIA ÁGUA NA BOCA LTDA  
**RECORRIDO:** Diretor de Administração Tributária  
**PROCURADOR DO ESTADO:** Thiago Torres Almeida  
**RELATOR:** Marcos Antonio Maciel Rufino

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PIZZARIA E SORVETERIA ÁGUA NA BOCA LTDA, já qualificado nos autos, em face da Decisão DIAT 1.495/2019 a qual decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação referente ao Auto de Infração 9.735/2017 o qual impôs multa por descumprimento de obrigação principal pela omissão de recolhimento do ICMS no período de JAN/DEZ-2013.

A reclamante exerceu sua defesa administrativa, especialmente, quanto a observância dos Princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório conforme preconiza a legislação correlata, alegando tudo aquilo que julgou de seu melhor interesse.<sup>1</sup>

Da peça impugnatória extraímos as razões que a fundamentam, conforme o enfoque dado pela reclamante, e, de forma objetiva elencamos o básico da argumentação apresentada:

- a) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado deste recurso voluntário;
- b) Exclusão do período de janeiro a junho de 2013, e, aplicação do previsto no inc. II do art. 2º do Decreto 6.715/2013;
- c) Excluídas todas as diferenças de imposto, juros, multas e penalidades;
- d) E, caso não acatado o pedido de anulação dos créditos tributários, que seja aplicada as reduções previstas no art. 62 da LCE 55/1997;

<sup>1</sup> Conforme previsto nos art. 11, *caput* do art. 27 e art. 30, todos do Dec. 462/1987.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

Seguindo, após apresentada a defesa administrativa contra a exação fiscal externada com a lavratura do Auto de Infração 9.735/2017, temos a análise recursal de primeira instância proferindo juízo sobre a impugnação apresentada.

Exarada a Decisão DIAT 1.495/2019 que confirmou parcialmente como correta a constituição do auto de infração impugnado por obediência e atenção aos normativos legais, e, de forma resumida depreendemos a base de sua fundamentação:

- a) observância dos requisitos de validade e eficácia da exação fiscal à vista do previsto no art. 19 do Decreto 462/1987;
- b) correta indicação da penalidade aplicada por força de mandamento legal;
- c) acolhimento para retificar o auto de infração em destaque, tendo em vista manifestações do contribuinte e posteriormente da autoridade fiscal, tudo com efeito a excluir o período de janeiro a junho de 2013;

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 069/2021, opinou pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão DIAT nº 1.495/2019 proferida pela Diretoria de Administração Tributária, conforme ementa a seguir reproduzida:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ICMS A RECOLHER. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADES. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 14 de novembro de 2024.

**gov.br**

Documento assinado digitalmente  
**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Data: 07/02/2025 12:11:51-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Julgador Titular



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Nº 2017/81/24520 – RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** PIZZARIA E SORVETERIA ÁGUA NA BOCA LTDA

**RECORRIDO:** Diretor de Administração Tributária

**PROCURADOR DO ESTADO:** Thiago Torres Almeida

**RELATOR:** Marcos Antonio Maciel Rufino

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **PIZZARIA E SORVETERIA ÁGUA NA BOCA LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1495/2019 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que julgou pela manutenção da cobrança efetuada através do Auto de Infração 9.735/2017 tendo como fato gerador a omissão de recolhimento do ICMS devido apuração incorreta restando diferença a recolher no período de JAN/DEZ-2013.

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Inicialmente deve-se ter claro que o contribuinte em 1ª Instância através da impugnação a exação fiscal aqui analisada, dentre outros argumentos, alegou que o período de JAN/JUN-2013 já fora alvo de fiscalização, apuração e cobrança do ICMS devido, sendo tal exação revista e alterada em JAN/2020 conforme manifestação fiscal e apurada na planilha “Levantamento Fiscal” constante da página 80 dos autos, tudo conforme Decisão DIAT 1495/2019.<sup>1</sup>

Do Recurso Voluntário trazemos os pedidos ali externados:

#### PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- A tempestividade do presente recurso voluntário a segunda instância administrativa;
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado deste recurso voluntário;
- A convalidação dos lançamentos realizados no período de julho de 2013 até dezembro de 2013, com base cálculo de 3,5%; pois de acordo com a regras do Decreto 6.715/2013, artigo 2º, II;
- Com a convalidação dos lançamentos acima descritos que sejam excluídas todas as cobranças referentes a diferença de imposto, juros, multas e penalidades.
- Em caso de entendimento diverso ao pedido de anulação/cancelamento dos créditos tributários, as reduções previstas no Art. 62, da Lei Complementar nº 55/1997, alterada pela Lei Complementar nº 113/2002.

<sup>1</sup> Para o exercício de 2013 não houve formalização do TARE.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

Conforme se depreende da manifestação impugnatória, o contribuinte não manifesta nenhuma contrariedade quanto aos Princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, e, também, quanto aos elementos essenciais do Auto de Infração 9.735.

Dec. 462/1987

(...)

Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; e,

VII - enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado sempre no local da verificação da falta, ainda que nele não seja domiciliado o autuado.

De pronto, entende este julgador que os pedidos para exclusão dos acréscimos ao valor principal que seriam mora, juros moratórios, penalidade pecuniária e das possíveis reduções das multas tudo como determinado nos art. 62 e art. 62-A da Lei Complementar 55/1997 não há possibilidade jurídica para tal já que são regras estabelecidas em Lei e dentro dos parâmetros já delineados amplamente na jurisprudência pátria. Portanto, Aos agentes estatais no exercício de sua função administrativa estão adstritos a integral obediência do Princípio da Legalidade, nesse sentido e sem maiores argumentações citamos:

**Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional**

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

Apreciando o último aspecto o qual se refere a ratificação do lançamento efetuado relativo ao período de julho a dezembro de 2013 como determina o inc. II do art. 2º do Decreto 6.715/2013.

**DECRETO Nº 6.715, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013**

(...)

Art. 2º A critério do contribuinte, o ICMS decorrente do fornecimento de refeição por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como as operações de saída promovidas por empresas preparadoras de refeições coletivas, ocorridos no período de 1º de janeiro de 2008 até 30 de novembro de 2013, poderá ser apurado com carga tributária de 3,5%, na forma do art. 184-A do Decreto 008/98 (Convênios ICMS 91/2012 e 152/2013), desde que:

(...)

II - tratando-se de crédito tributário lançado, formalize pedido de alteração do lançamento e subscreva declaração de que renuncia ao direito de defesa ou recurso administrativo ou judicial;

O primeiro aspecto que deve ser observado é a vedação da apuração nos moldes como apresentado na Seção IX - Das Operações de Fornecimento de Refeição por Bares, Restaurantes e Similares<sup>2</sup> do Dec. 0/1998 (RICMS/AC) conforme o seguinte dispositivo:

**Redação original: efeitos até 16 de março de 2023**

Art. 184-A. Os contribuintes que exerçam atividade preponderante de fornecimento de refeição, tais como bares, restaurantes ou estabelecimentos similares, bem como as empresas preparadoras de refeições coletivas, poderão apurar o ICMS devido mensalmente mediante redução da base de cálculo em 79,41% (setenta e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime normal de apuração. (Convênio ICMS 91/12)

(...)

**§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto na hipótese do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 123/2006.<sup>3</sup>**

<sup>2</sup> Acrescentada a Seção IX, pelo Decreto nº 6.715, de 9 de dezembro de 2013, Efeitos a partir de 12 de dezembro de 2013.

<sup>3</sup> Refere-se aos optantes pelo regime de apuração do Simples Nacional (§ 1º do art. 20 da Lei Complementar 123/2006) que ultrapassem o sublimite de receita bruta definida em cada Estado.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

A partir deste aspecto, entendemos que a empresa em momento anterior já fora considerada impedida de recolher o ICMS através do regime diferenciado do Simples Nacional (conforme declarado no Auto de Infração 5.900 constante da página 35 dos autos).

Nesse quesito em particular, o contribuinte teria razão se sua reivindicação tivesse sido proferida em documento que não o Recurso Voluntário, pois, o inc. II do art. 2º do Dec. 6.715/2013 é claro e objetivo ao determinar deveria formalizar o pedido de alteração do lançamento através de declaração onde renunciaria ao direito de defesa ou recurso administrativo ou judicial: “tratando-se de crédito tributário lançado, formalize pedido de alteração do lançamento e subscreva declaração de que renuncia ao direito de defesa ou recurso administrativo ou judicial”.

Por todos os fundamentos apresentados, entendemos como correta o lançamento externado através do Auto de Infração 9.735/2017 por seus próprios termos.

Ante o exposto, decido pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário do contribuinte **PIZZARIA E SORVETERIA ÁGUA NA BOCA LTDA**, mantendo o lançamento tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO  
Data: 07/02/2025 12:21:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Julgador Titular